



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 277/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 27-03-2019

NU: 628423

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN) – “Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 27 de março de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 1113/XIII/4.ª (PAN)

**Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de
violência doméstica**

Autora: Deputada Isabel Moreira

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª, subscrito pelo Deputado do PAN, deu entrada na Assembleia da República a 07 de fevereiro de 2019, sendo admitido e distribuído a 08 de fevereiro de 2019, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. b) Objeto, motivação e conteúdo

A iniciativa legislativa em apreço assume, como desiderato, conferir «*maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica*», procedendo, para esse efeito, à alteração do Código Civil, do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Na respetiva exposição de motivos, o proponente refere, desde logo, que a violência doméstica «*continua a ser um dos crimes mais denunciados em Portugal e, portanto, continua a ser uma realidade para muitas famílias portuguesas*», sinalizando o número de mortes desde o início do ano que, no seu entendimento, «*tanto tem de impressionante como de preocupante*».

Para o proponente, «*a prevenção da violência doméstica não se resume à criminalização do ato*», considerando que «*importa colmatar as eventuais falhas que ainda se encontrem na lei, nomeadamente aquelas que dizem respeito à regulação das responsabilidades parentais em contextos de violência*».

Neste sentido, explica que «*sempre que uma mãe (por exemplo) é sujeita a práticas de violência, há uma grande probabilidade da criança também o ser*», invocando «*estudos que mostram que as crianças de uma família onde ocorre violência contra o parceiro têm uma probabilidade de duas a quatro vezes maior de serem vítimas de maus-tratos, quando comparadas com crianças cujas famílias não vivenciam esse fenómeno*» e outros que retratam o que, para as crianças, são «*efeitos imediatos da exposição à violência nas várias dimensões*».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Considerando que «o agressor frequentemente se socorre do regime da regulação das responsabilidades parentais para manter o contacto com a vítima e com os filhos (também eles vítimas), mantendo naqueles um sentimento de insegurança que os impede de viver uma vida livre e sem receios, inclusivamente impedindo ou retardando a sua recuperação» e que «difícilmente uma criança terá benefícios em que os pais tenham o exercício partilhado das responsabilidades parentais quando se verifique um contexto de violência doméstica, para além de ser uma tortura para o progenitor ofendido», o proponente defende ser «fundamental que o regime jurídico da regulação das responsabilidades parentais assegure o superior interesse das crianças.»

Conforme se refere na exposição de motivos, «à semelhança de outras medidas, inclusive legais, implementadas na área da violência doméstica, o atual quadro jurídico carece de outras ações de base e/ou complementares que só realizadas de forma concertada poderão possibilitar reais mudanças».

Para o proponente, «deveria ser fomentada a comunicação entre o Tribunal Judicial (onde o processo relativo ao crime de violência doméstica é julgado) e o Tribunal de Família e Menores (onde o processo de regulação das responsabilidades parentais corre termos) permitindo uma abordagem integrada, global e eficaz das dinâmicas familiares e o seu reflexo na parentalidade».

Neste sentido, mediante a apresentação do projeto de lei em análise, o Deputado do PAN propõe que (i) sempre que haja despacho de acusação pelo crime de violência doméstica, o Tribunal de Família e Menores seja imediatamente informado; (ii) nas situações de morte de um dos progenitores, em contexto de homicídio conjugal,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

deverá existir obrigatória intervenção do tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais; e (iii) em complemento à isenção de pagamento de taxas moderadoras para a vítima e para as crianças em geral, deve ser possibilitada a prestação de consultas de psicologia gratuitas para a vítima e para os filhos, sejam eles menores ou não, desde que tenham presenciado de alguma forma a prática do crime.

Do ponto de vista sistemático, o projeto de lei é composto por 5 artigos que tratam, respetivamente: do objeto; de alteração ao artigo 1904.º do Código Civil; de alteração aos artigos 37.º e 54.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na redação atual; de alteração ao artigo 44.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível; e do regime de entrada em vigor.

Na alteração ao artigo 1904.º do Código Civil, pretende-se criar uma exceção ao regime de atribuição de responsabilidades parentais nas situações de morte de progenitor em casos de homicídio em contexto conjugal requerendo a intervenção obrigatória do tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício daquelas.

Por sua vez, as alterações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, pretendem (i) que os despachos de acusação, as decisões finais transitadas em julgado e/ ou que apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre progenitores em processos por prática do crime de violência doméstica sejam comunicadas, para os devidos efeitos, à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor e que (ii) por comprovada insuficiência de meios económicos, o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

apoio psicológico prestado às vítimas seja gratuita, bem como aos seus filhos, sejam eles menores ou não desde que tivessem testemunhado a prática do crime.

Relativamente à alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, pretende-se que, no caso do progenitor condenado ter sofrido limitações ao exercício das responsabilidades parentais, aquando do final do cumprimento da respetiva pena, seja feita nova avaliação social e psicológica do progenitor condenado e do menor para verificar se estão reunidas as condições necessárias para que o progenitor volte a assumir as responsabilidades parentais do menor, bem como retomar o seu contacto.

I. c) Enquadramento

O propósito assumido pela iniciativa legislativa foi tratado, na presente legislatura, pelos Projetos de Lei 327/XIII/2.^a (BE) - *Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à lei n.º 75/98, de 19 de novembro)*, 353/XIII/2.^a (PAN) - *Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica* e 345/XIII/2.^a (PS) - *Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores*, que, após amplo debate e face aos diversos pareceres recebidos, permitiram a consensualização de um texto único, que mereceu unanimidade em votação final global, vindo a dar lugar à Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relativamente à alteração ao Código Civil, importa ter presente o artigo 1915.º n.º 1 que já determina que: *«a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres»* e ainda o artigo 1918.º que, complementarmente, estipula: *«quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício das responsabilidades parentais das responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência»*.

No diz respeito à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, de referir que o artigo 31.º n.º 4 já prevê que *«a medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais»* e o artigo 54.º n.º 1 salvaguarda que *«os serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são gratuitos»*.

Importa ainda ter presente, no que concerne ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, que, na sequência da alteração promovida pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

o novo artigo 44.º-A prevê que *«quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais»*.

Merece também destaque o disposto no artigo 152.º n.º 6 do Código Penal que prevê, relativamente a quem for condenado pelo crime de violência doméstica, poder ser, *«atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos»*.

Por último, neste capítulo, de notar ainda a referência sobre o impacto orçamental prevista na Nota Técnica (pág.15), em anexo, que assinala, face às medidas propostas pelo Projeto de Lei, *«que não são despiciendas do ponto de vista do acréscimo de despesa para o Estado, quer do ponto de vista dos custos diretos (financeiros), quer do ponto de vista dos custos indiretos, nomeadamente com a necessária alocação de recursos humanos e/ou materiais adicionais para as efetivar»*, a necessidade de ponderação do regime de entrada em vigor de modo a que não seja posto em causa o cumprimento da lei-travão, prevista no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. d) Consultas

No dia 13 de fevereiro de 2019, foram solicitados, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pareceres ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, que, na presente data, ainda não foram recebidos.

No passado dia 12 de março, foi recebido contributo da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - APAV.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer prevalece-se do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR para reservar a sua opinião sobre a iniciativa legislativa em apreço para momento ulterior, nomeadamente o da sua discussão em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa ora analisada pretende conferir «*maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica*», procedendo, para esse efeito, à alteração do Código Civil, do regime jurídico aplicável à prevenção da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 27 de março de 2019

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica

Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.ª (PAN)

Determina uma maior proteção para as crianças no âmbito de crimes de violência doméstica.

Data de admissão: 8 de fevereiro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Cidalina Lourenço Antunes e Catarina R. Lopes (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP) e Paula Faria (BIB)

Data: 28 de fevereiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa em apreço visa assegurar uma maior proteção às crianças e jovens que vivenciam no seu seio familiar experiências de violência doméstica.

Apoiando-se em estudos¹ que concluem que estas crianças e jovens são vítimas de violência doméstica mesmo quando elas próprias não são fisicamente agredidas, o proponente adverte para as possíveis consequências da manutenção de contacto entre elas e o agressor, nomeadamente, impedindo-as de recuperar e viver uma vida livre e sem receios, situação que propõe regular com a presente iniciativa.

Refere que os estudos demonstram que a exposição regular e contínua de uma criança ou jovem a atos de violência entre os adultos que para si constituem uma referência de carinho, estabilidade e segurança, deturpa a sua conceção sobre o que é um comportamento familiar correto, aceitável e normal e que estas crianças e jovens iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver que em idade adulta têm uma maior probabilidade de reproduzir, quer enquanto vítimas de maus-tratos, quer enquanto agressores.

Segundo o proponente eles revelam também, que neste processo de aprendizagem as crianças e jovens passam por um conflito interior de valores que lhes causa sofrimento e danos do foro psicológico, por si exteriorizados por alterações ao nível comportamental, emocional, social, cognitivo e somático, frequentemente associadas a agressividade, angústia, medo, vergonha, culpa, tristeza, raiva, entre outros.

Acresce que tipicamente o agressor em contexto de violência doméstica «ignora o impacto da exposição à violência interparental» e de uma «representação familiar despida de afeto, partilha e proteção» sobre a criança e o jovem, pelo que

¹ São referidos Capaldi, Kim e Pears – 2009 e Machado e Gonçalves -2003, na exposição de motivos.

frequentemente «exerce o seu ascendente na vida da vítima através dos filhos», provocando-lhes mais medo e insegurança, situação que, segundo o proponente, tem que ser invertida mediante a adoção de medidas que dissuadam o agressor de fazer uso das crianças e jovens como instrumentos de contacto e propagação de um ambiente hostil e conflituoso entre si e as vítimas.

Nesse sentido, o proponente avança com as seguintes medidas, na iniciativa em apreço:

1. Nos casos de homicídio por violência doméstica², o exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor sobrevivente depende de decisão prévia por parte do Tribunal de Família e Menores; (artigos 2.º do Projeto de Lei);
2. A cessação das limitações ao exercício das responsabilidades parentais sofridas pelo agressor condenado pelo crime de violência doméstica, após o cumprimento da pena, depende de decisão prévia por parte do Tribunal de Família e Menores; (artigos 4.º do Projeto de Lei);
3. O Tribunal Criminal deve comunicar ao Tribunal de Família e Menores da residência do menor todas as decisões transitadas em julgado no âmbito de processos por prática de crime de violência doméstica (artigo 3.º do Projeto de Lei); e,
4. Deve ser assegurada a prestação de consultas de psicologia gratuitas para a vítima e para os seus filhos, sejam eles menores ou não, desde que tenham presenciado de alguma forma a prática de crime de violência doméstica (artigo 3.º do Projeto de Lei).

Sendo a iniciativa composta por cinco artigos, os restantes dois artigos versam sobre o seu objeto (artigo 1.º) e sobre a sua entrada em vigor (artigo 5.º).

- **Enquadramento jurídico nacional**

² Recorde-se que pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, foi aditado ao Código Civil o artigo 1906.º- A que dispõe sobre a regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, ao abrigo do qual podem ser impostas limitações ao exercício das responsabilidades parentais nos demais casos.

O [artigo 1904.º](#) do Código Civil determina (no seu n.º 1) que em caso de morte de um dos progenitores o exercício das responsabilidades parentais pertence ao progenitor sobrevivente, indicando-se (no n.º 2), por remissão para o n.º 1 do [artigo 1903.º](#), a quem esse exercício será atribuído no caso de o progenitor sobrevivente não poder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal. Assim, e sem prejuízo de o tribunal dever ter em conta a designação testamentária de tutor pelo progenitor falecido, naqueles casos o exercício do poder paternal é atribuído, por ordem preferencial, ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais ou a alguém da família de qualquer dos pais. A redação atual do artigo 1904.º é a que lhe foi dada [pela Lei n.º 137/2015, de 7 de setembro](#), que justamente consagrou esta última previsão, aditando-lhe o referido n.º 2.

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#)³, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. O [artigo 37.º, cuja](#) redação atual lhe foi conferida pela [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#), determina que são comunicados à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), para efeitos de registo e tratamento de dados, as decisões de atribuição do estatuto de vítima, os despachos finais proferidos em inquéritos e as decisões finais transitadas em julgado em processos por prática do crime de violência doméstica.

O [artigo 54.º](#), que não sofreu ainda quaisquer alterações, estabelece a gratuidade dos serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, bem como do apoio jurídico em caso de comprovada insuficiência económica.

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível foi aprovado pela [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#)⁴, e alterado pela [Lei n.º 24/2017, de 24 de maio](#), que justamente aditou, entre

³ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*; foi alterada pelas Leis n.os [19/2013, de 22 de fevereiro](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [129/2015, de 3 de setembro](#), [48/2016, de 28 de dezembro](#) e [24/2017, de 24 de maio](#).

⁴ Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

outros, o [artigo 44.º-A](#), que ora se propõe alterar. Este artigo prevê a regulação urgente do exercício das responsabilidades parentais em determinadas situações, designadamente quando estiverem «em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças».

Para além da criação do processo urgente acima referido, recorde-se que a [Lei n.º 24/2017, de 24 de maio](#), aprovou alterações a vários outros diplomas com relevância para o exercício das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica, designadamente aditando ao Código Civil o [artigo 1906.º-A](#) (*Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar*) e determinando a comunicação imediata ao Ministério Público da aplicação de medidas de coação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais⁵.

O crime de violência doméstica encontra-se tipificado no [artigo 152.º](#) do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», pena que sobe para 2 a 5 anos, entre outras circunstâncias, se o agente praticar o facto contra menor ou na presença de menor (podendo ainda chegar aos 2 a 8 anos ou 3 a 10 anos, se resultar em ofensa à integridade física grave ou morte, respetivamente).

⁵ Alterações aos artigos [31.º](#) da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), e [200.º do Código de Processo Penal](#).

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido penas acessórias, entre as quais a inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011 (Convenção de Istambul) foi aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#), foca em vários pontos a questão da proteção das crianças vítimas ou testemunhas de violência doméstica, prevendo, designadamente, que os Estados parte adotem medidas em relação aos perpetradores, tais como a «retirada da responsabilidade parental, se de outro modo não puder ser garantido o superior interesse da criança, o qual pode incluir a segurança da vítima» (artigo 45.º).

Segundo informação disponível no [Relatório anual de monitorização](#) de violência doméstica referente a 2016, da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, em cerca de 35% dos casos as ocorrências foram presenciadas por menores, registando-se um ligeiro decréscimo face a anos anteriores (2012: 42%; 2013: 39%; 2014: 38%; 2015: 36%)

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Não foram encontradas outras iniciativas legislativas ou petições pendentes que versem sobre a matéria objeto da iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares**

Na legislatura em curso foram localizados os Projetos de Lei n.ºs 327/XIII/2.^a (BE) - [Procede à primeira alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível \(aprovado pela lei n.º 141/2015, de 8 de setembro e à segunda alteração à lei n.º 75/98, de 19 de novembro\)](#), 353/XIII/2.^a (PAN) - [Afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades](#)

[parentais em situações de violência doméstica](#) e 345/XIII/2.^a (PS) - [Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores](#), que abordavam matéria semelhante, os quais foram aprovados por unanimidade em sede de votação final global, tendo dado origem à Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

Foi ainda localizado o Projeto de Resolução n.º 558/XIII/2.^a (PAN) - [Recomenda ao Governo a avaliação do desempenho do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e regulação das responsabilidades parentais e que proceda a verificação da necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que dê apoio ao sistema judiciário](#), que foi parcialmente aprovado (rejeitado o ponto 3) em 07 de dezembro de 2016, tendo dado origem à [Resolução da AR 3/2017](#) - Recomenda ao Governo a avaliação do apoio judiciário no âmbito dos crimes de violência doméstica e da regulação das responsabilidades parentais.

Na anterior legislatura localizamos o Projeto de Lei n.º 633/XII/3.^a (PS) - [Procede à 21.^a alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor](#), que foi **rejeitado** em 9 de janeiro de 2015, com os votos contra do *PSD*, *CDS-PP*, abstenção do *PCP* e a favor do *PS*, *BE*, *PEV*.

Na legislatura em curso podemos ainda encontrar, com interesse para a matéria abordada na iniciativa, a Petição n.º [472/XIII/3](#) - [Adoção de medidas eficazes em casos de violência doméstica](#).

III. Apreciação dos requisitos formais

A iniciativa é apresentada pelo Deputado Único do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), nos termos dos artigos 167.º da [Constituição](#) e 118.º do [Regimento](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na

alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada a 7 de fevereiro de 2019, foi admitido e anunciado a 8 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações,*

*ainda que incidam sobre outras normas*⁶. Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se o seguinte:

A [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), sofreu até à data cinco alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sexta.

A [Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro](#), sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda.

Em bom rigor, o título deveria identificar também o número da alteração ao Código Civil. Porém, verifica-se que as leis que têm vindo a alterar este Código não têm identificado o número da alteração, por razões de segurança jurídica, dado o elevado número de alterações que lhe foram introduzidas, pelo que parece igualmente não dever ser feita essa referência no caso presente.

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao título:

Confere maior proteção às crianças no âmbito de crimes de violência doméstica, procedendo a alterações ao Código Civil, à sexta alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e à segunda alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado em anexo à Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar trinta dias após a sua publicação, nos termos do artigo 5.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁶ Segundo as regras da legística, a referida indicação deve ser feita no título das iniciativas.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia assinou em 2017 a [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que *as crianças são vítimas da violência doméstica, inclusivamente como testemunhas de violência no seio da família*. Refere ainda, relativamente às campanhas de sensibilização que estas devem *fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, das suas consequências para as crianças e da necessidade de prevenir tal violência*.

No entanto, ainda antes da assinatura da Convenção, a União dispunha de um [Regulamento](#) relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, aplicável a *medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou violência na intimidade como (...)* É importante salientar que o presente regulamento é aplicável a *todas as vítimas, quer sejam ou não vítimas de violência baseada no género*.

Pretende-se com o Regulamento em causa que as vítimas às quais é garantida proteção num Estado-Membro possam usufruir de proteção equivalente noutro Estado-Membro,

instituinto um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas.

O Regulamento complementa assim a [Diretiva 2012/29/UE](#) que estabelece as normas mínimas relativas aos direitos ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, garantindo que estas beneficiam de informação e apoio adequados.

No mesmo âmbito, também a Diretiva relativa à [decisão europeia de proteção](#) estabelece regras que *permitem a uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adotada uma medida de proteção destinada a proteger uma pessoa contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, emitir uma decisão europeia de proteção que permita à autoridade competente de outro Estado-Membro dar continuidade à proteção da pessoa no território deste último, na sequência de uma conduta criminosa ou alegada conduta criminosa, de acordo com a legislação do Estado-Membro de emissão.*

Em 2006, um [parecer](#) do Comité Económico e Social Europeu sobre *Crianças – vítimas indiretas de violência doméstica*, aditando ao parecer já produzido sobre a violência doméstica contra as mulheres, referia que *embora a vivência num ambiente de violência física e psíquica possa ter efeitos graves sobre as crianças, continua a não haver uma perceção muito nítida de que as crianças são vítimas indiretas da violência doméstica. Também sob o ponto de vista do direito das crianças a uma vida sem violência, e principalmente a uma educação sem violência, à proteção e a cuidados adequados, esta situação é insustentável.*

Neste sentido, o Comité instou veementemente as Presidências do Conselho da UE a abordarem também o tema das crianças no que se refere à violência doméstica e, considerou que, embora a principal responsabilidade no combate à violência doméstica caiba aos Estados-Membros, deveria ser adotada uma estratégia pan-europeia, tendo em conta a importância dada aos direitos das crianças.

Sugeria ainda que *esta estratégia pan-europeia deve começar pela realização na UE de um primeiro estudo sobre a prevalência e as consequências para as crianças que*

crecem num ambiente de violência doméstica, bem como sobre as possibilidades e as medidas de proteção e assistência às crianças vítimas indiretas de violência.

Destaca-se ainda o Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança, no qual esta questão é abordada, e que foi produzido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

As responsabilidades parentais (*patria potestad*) encontram-se reguladas no artigo 154 e seguintes do [Código Civil](#) espanhol. O [artigo 156](#) estabelece como regra geral que as responsabilidades parentais são exercidas em conjunto por ambos os progenitores e em caso de ausência, incapacidade ou impossibilidade de um dos progenitores as responsabilidades parentais são exercidas pelo sobrevivente.

Não se prevê solução idêntica à proposta na iniciativa em análise, no entanto, poderá ter interesse uma disposição recentemente aditada (pelo [Real Decreto-Ley 9/2018, de 3 de agosto, de medidas urgentes para el desarrollo del Pacto de Estado contra la violencia de género](#)): em caso de procedimento penal contra um dos progenitores por crimes contra a vida, integridade física, liberdade, integridade moral ou liberdade sexual dos filhos menores em comum ou contra o outro progenitor, basta o consentimento deste para assistência psicológica que seja necessária aos filhos menores, devendo o perpetrador ser informado.

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre](#), estabelece medidas de proteção contra a violência de género, prevendo-se nos seus artigos [65](#) e [66](#) que o juiz pode determinar a suspensão das responsabilidades parentais, bem como do regime de visita, relação e comunicação, ao culpado por violência de género. Caso não determine essa suspensão,

o juiz tem de se pronunciar sobre a forma de exercício das responsabilidades parentais ou do regime de visitas.

FRANÇA

O exercício das responsabilidades parentais (*autorité parentale*) encontra-se regulado no artigo 371 e seguintes do [Código Civil](#) francês. Como regra geral, as responsabilidades parentais são exercidas conjuntamente por ambos os progenitores e, em caso de morte ou privação do seu exercício relativamente a um deles, essas responsabilidades cabem ao outro.

Também não se localizou previsão idêntica à proposta, mas no [artigo 373-3](#) dispõe-se que a título excepcional e se assim o exigir o interesse do menor, designadamente no caso de um dos progenitores estar privado do exercício das responsabilidades parentais, o juiz pode decidir entregar o menor a um terceiro, escolhido de preferência entre os seus familiares. Por outro lado, e também em casos excecionais, prevê-se que na regulação do exercício das responsabilidades parentais o juiz possa determinar que em caso de morte do progenitor a quem as mesmas são atribuídas o menor não seja confiado ao progenitor sobrevivente.

O exercício das responsabilidades parentais pode ser retirado a quem cometer crimes sobre a pessoa do menor ou do outro progenitor ou colocar em perigo a saúde física ou psíquica do menor, nomeadamente por presenciar violência física ou psicológica de um sobre o outro ([artigos 378 e 378-1](#)).

As medidas de proteção às vítimas de violência doméstica encontram-se previstas no [título XIV](#) do Código Civil, sendo o juiz que as determinar competente para dispor sobre o exercício das responsabilidades parentais.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Em 13 de fevereiro de 2019 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior de Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, os quais, até à data da elaboração desta nota técnica, não se pronunciaram sobre a iniciativa.

Remetidos os seus pareceres, serão os mesmos publicados no [sítio da internet da iniciativa](#), onde poderão ser consultados.

Ainda com relevo para a apreciação da iniciativa, importa referir a [audição](#) à Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, sobre o seu 5.º Relatório [Dossiê n.º1/2018-AC]⁷, realizada em 8 de janeiro de 2018, pela Subcomissão para a Igualdade e Não Discriminação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#), encontra-se em [anexo](#) ao Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.^a (PAN), considerando o proponente que a sua iniciativa afetará positivamente os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta e que o número de homens e de mulheres que beneficiam da aplicação da lei não é igual.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

⁷ O [relatório](#) pode ser consultado acedendo ao link da [audição](#).

- **Impacto orçamental**

Em caso de aprovação da iniciativa em apreço, deverá ser tido em consideração o facto nela se encontrar previsto que, em caso de comprovada insuficiência económica da vítima de violência doméstica, deverá ser assegurado um acompanhamento psicológico gratuito à vítima e aos seus filhos, independentemente da idade destes (artigo 3.º do Projeto de Lei), bem como o facto de a iniciativa dar origem a um processo de regulação de responsabilidades parentais sempre que ocorre um homicídio em contexto de violência doméstica, ou o agressor condenado pelo crime de violência doméstica sofrer limitações ao exercício das responsabilidades parentais, após o cumprimento da pena, (artigos 2.º e 4.º do Projeto de Lei), medidas que não são despiciendas do ponto de vista do acréscimo de despesa para o Estado, quer do ponto de vista dos custos diretos (financeiros), quer do ponto de vista dos custos indiretos, nomeadamente com a necessária alocação de recursos humanos e/ou materiais adicionais para as efetivar.

Face ao exposto, em caso de aprovação, deverá ser ponderada a sua entrada em vigor de modo a que não seja posto em causa o cumprimento da lei-travão, prevista no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR.

VII. Enquadramento bibliográfico

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Crianças e jovens vítimas de crime de violência 2013-2017** [Em linha]. Lisboa : APAV, 2018. [Consult. 15 fevereiro 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125296&img=10409&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125296&img=10409&save=true)>

Resumo: A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) apresenta neste documento os dados estatísticos, recolhidos entre 2013 e 2017, relativos a crianças e jovens vítimas de crime e de violência. Verifica-se que «70% das situações reportadas diz respeito a atos de violência em contexto doméstico, tendo maior expressão as situações de violência psicológica e de violência física. Cerca de 60% das crianças e jovens são filhos/as dos/as alegados/as autores/as. (...). Regista-se ainda uma

tendência crescente para os pedidos de apoio relativos a crimes de natureza sexual perpetrados contra crianças e jovens, especialmente entre os anos de 2016 e 2017. Entre estes dois anos, todos os atos sexuais registados aumentaram entre 30 a 60%.»

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Manual crianças e jovens vítimas de violência** [Em linha] : **compreender, intervir e prevenir**. Lisboa : APAV, 2011. ISBN 978-972-8852-50-4. [Consult. 15 fevereiro 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123551&img=6530&save=true>>

Resumo: Este manual «reflete a complexidade do problema da criança e adolescente que sofre de maus tratos, de violência sexual, de bullying e de violência no namoro, deixando caminhos e finalidades sobre a promoção, a preservação e o restabelecimento da saúde quando esta é alterada pela violência.». A partir de uma abordagem compreensiva de cada uma das formas de violência em análise são explorados princípios e práticas de intervenção e identificados e sistematizados pressupostos e estratégias de prevenção. Essa abordagem assenta na apresentação da violência como um problema de saúde pública, com consequências físicas e psicológicas muito graves e com custos sociais sérios para as pessoas e para a sociedade, mas que é possível prevenir.

BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo - **A criança e a família : uma questão de direito(s)**. 2ª ed. atualizada. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2249-4. Cota: 28.06 - 306/2014

Resumo: Neste livro, os autores revisitam de forma prática, as principais questões deste ramo do direito, convocando o Direito e outras ciências com vista ao prosseguimento do superior interesse de cada criança, perspectivado no contexto familiar e social. O capítulo VI intitulado: “Os novos rumos do direito da família e das crianças e jovens”, coloca várias questões relacionadas quer com os novos tipos de família, quer com vários

problemas que afetam as famílias e exigem novas respostas do Código Civil, como a violência doméstica e diferenças de estatuto segundo o “género”, entre outros.

SILVA, Fernando - **Direito penal especial : os crimes contra as pessoas**. 3ª ed. (actualizada e aumentada). Lisboa : Quid juris, 2011. 335 p. ISBN 978-972-724-563-5. Cota: 12.06.8 – 127/2012

Resumo: Na seção III da referenciada obra, dedicada aos casos especiais, o autor aborda a questão do crime de violência doméstica (ponto 2.5), tipificado no artº 152º do Código Penal. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem as situações de maus tratos físicos e psíquicos, «consagrando atos que envolvam a lesão grave da integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave, ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física, ou numa atuação sobre o intelecto da vítima». O autor refere a possibilidade de aplicação de penas acessórias ao arguido, quando os interesses da vítima assim o exijam, tais como: o afastamento do agressor, que implica a proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas. O nº 6 do referido artº 152º prevê ainda que «caso o agressor exerça qualquer forma de representação legal ou ascendente sobre a vítima, que o perca por força do seu comportamento. Assim se prevê a perda do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela. Esta medida não pode deixar de ser enquadrada em conjunto com as medidas civis respetivas, as quais preveem a perda do exercício do poder paternal». Estas medidas podem revelar-se muito eficazes, quer na função de proteção da vítima, quer no que respeita à penalização do agente, que perderá, assim, a autoridade que tenha sobre a vítima, bem como a ideia de que poderá exercer sobre esta qualquer atuação.

SOTTOMAYOR, Maria Clara - **Temas de direito das crianças**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5588-6. Cota: 28.06 - 303/2014

Resumo: Neste livro, a Conselheira Maria Clara Sottomayor, apresenta um conjunto de estudos relativos ao direito das crianças. Dentre estes, destaca-se o estudo intitulado: “Abuso sexual e protecção das crianças nos processos de regulação das

responsabilidades parentais”, que trata da questão das alegações de abuso sexual em processos de regulação das responsabilidades parentais, relativas a crianças de 4-5 anos, em que os abusos não deixam vestígios físicos nem biológicos e o sistema judicial não está preparado para compreender e valorizar as declarações das crianças. Relativamente a esta questão, a autora defende a necessidade de articulação entre os processos tutelares cíveis e os processos penais, a audição das crianças por profissionais especializados e a primazia da proteção das crianças nos processos tutelares cíveis, mesmo nos casos em que no processo-crime não se reuniu prova suficiente para uma condenação. A autora defende mesmo uma mudança de paradigma: considera que o atual sistema sobrepõe a relação da criança com ambos os pais às necessidades de proteção da criança (estabelecendo uma separação entre o direito da família e o direito penal) e propõe que se passe a promover, em primeiro lugar, o direito das crianças a viver sem violência.

VIOLÊNCIA doméstica e de género : uma abordagem multidisciplinar. Lisboa : Factor - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018. ISBN 978-989-693-085-1. Cota: 28.26 – 338/2018.

VIII.

Resumo: «A violência doméstica e de género é historicamente persistente. Está instalada de forma profunda na estrutura da sociedade e surpreende-nos constantemente. Implica um conjunto de ações e atividades multifacetadas. Assume inúmeras formas e atinge pessoas cujos direitos fundamentais são violados pelos agressores e pela falta de respostas ajustadas às suas necessidades. Suscita, por isso, questões complexas de análise teórica, bem como o desenvolvimento de políticas e de respostas sociais. Este livro surge assim com o objetivo de evidenciar a relação fundamental que tem de existir entre investigação, análise teórica, políticas sociais e intervenção junto das vítimas e dos agressores conjugais. Trata-se de uma obra que ilustra a força e a diversidade dos debates teóricos atuais, que coloca no centro da análise as vítimas de violência - com destaque para as mulheres e as crianças expostas à violência interparental - e que relaciona os resultados da investigação científica com as práticas de intervenção. Através do contributo de um conjunto de especialistas

amplamente reconhecidos nesta área, o livro pretende ser um guia de conhecimento científico e técnico útil a todos os académicos, investigadores e profissionais que lidam com a violência doméstica e de género nos mais diversos contextos de intervenção (sociólogos, psicólogos, juristas, assistentes sociais, mediadores, profissionais de saúde e dos serviços médico-legais e forenses, professores, decisores políticos, entre outros)».

VIOLÊNCIA doméstica [Em linha] : **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno : manual pluridisciplinar**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2016. ISBN 978-989-8815-28-6. [Consult. 15 fevereiro 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125297&img=10410&save=true>>

Resumo: O Centro de Estudos Judiciários tem dedicado atenção particular à temática da violência doméstica, dirigindo grande parte da sua atividade à formação de magistrados e de outros profissionais do Direito. É neste contexto que surge a presente obra que reúne contributos de diversos magistrados e que abrange as várias vertentes deste fenómeno (sociológicas, psicológicas e jurídicas). O presente estudo procede à caracterização do fenómeno da violência doméstica; enquadramento legal; processo penal (acusação, instrução e julgamento); sentença condenatória e sua execução; direito da família e das crianças e, por último o direito do trabalho e a violência doméstica.

No âmbito desta iniciativa legislativa, destacamos o Capítulo IV – A violência doméstica: o direito da família e das crianças (p. 277 a 323), que compreende os seguintes artigos: «divórcio e responsabilidades parentais»; «promoção e proteção de crianças e jovens em perigo»; «intervenção tutelar educativa»; «a articulação entre as várias intervenções: o processo penal, o processo tutelar educativo, o processo de promoção e proteção e as providências tutelares cíveis.»

